



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 452 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 10 de dezembro de 2024:

“Art. 452.....

.....

§ 3º Nos termos do *caput*, fica também reduzida a zero a alíquota do IPI para os produtos que não tenham sido efetivamente industrializados na Zona Franca de Manaus em 2024.

§ 4º O Poder Executivo da União divulgará a lista dos produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero nos termos do *caput* e do § 3º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

São inegáveis os avanços obtidos, pelo País, com a promulgação da Emenda Constitucional (“EC”) nº 132, de 2023, que altera substancialmente o sistema brasileiro de tributação sobre o consumo, buscando ser consentâneo com as exigências de simplificação, racionalização, transparência, segurança jurídica e compatibilidade com outros modelos de tributação internacionalmente adotados.

No que tange a Zona Franca de Manaus (“ZFM”), de forma inteiramente exitosa, a referida Emenda Constitucional preservou as suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo anteriormente estabelecido (2073) e delegou

à legislação infraconstitucional a função de instituir mecanismos que mantenham, em caráter geral, o diferencial competitivo conferido pela legislação tributária às mencionadas áreas especiais.

Desenganadamente, a ZFM tem assumido posição de bastião no crescimento econômico e no desenvolvimento na região Norte do Brasil, impulsionando a ocupação territorial e o desenvolvimento industrial por meio de incentivos fiscais, além de contribuindo sobremaneira com a preservação da floresta amazônica, maior floresta tropical do mundo, possuidora de enorme biodiversidade e fonte de sustento para as comunidades locais, desempenhando relevante papel no equilíbrio climático do planeta.

Em outras palavras, não resta nenhuma dúvida de que quis o constituinte derivado preservar o diferencial competitivo da ZFM, justamente aquele existente na data de sua promulgação.

Nesse contexto, para melhor refletir os objetivos definidos pelo constituinte derivado, a legislação complementar deve, portanto, evitar indesejados espaços para dúvidas e judicialização em relação a esta matéria.

Ademais, deve-se também mitigar eventuais interpretações contrárias ao objetivo da EC nº 132, de 2023, de modo a preservar, inclusive, o conjunto dos contribuintes brasileiros de indesejado aumento de carga tributária, sem que esteja relacionado à preservação do diferencial competitivo da referida Zona atualmente existente.

Considerando que o art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC nº 132, de 2023, garantiu a aplicação da alíquota do IPI para os produtos não industrializados na ZFM, conforme critérios estabelecidos em lei complementar, é imprescindível que a lista destes produtos (não industrializados na referida Zona) seja também divulgada pelo Poder Executivo da União (frise-se, por este já conhecida), de modo a oferecer segurança jurídica para os contribuintes situados fora dela.

Nesse sentido, considerando que a falta de clareza e a insegurança jurídica prejudicam a previsibilidade e a confiança dos contribuintes, dificultando a adequada conformidade tributária, propomos ajustes no art. 452, nos



termos desta Emenda, para, justamente, preservar os nobres objetivos pressupostos pela Constituição Federal.

Solicito, portanto, o apoio dos Senhores Senadores para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 11 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**